



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 126 DE 28 DE julho DE 1986.

Institui o Fundo peniten-  
ciário, vinculado à Secretá-  
ria de Estado do Interior e  
Justiça, e dá outras providên-  
cias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço  
saber que a Assembléia Legislativa decreta e sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria  
de Estado do Interior e Justiça, um Fundo Especial denominado "Fun-  
do Penitenciário", destinado a manter supletivamente os órgãos do  
Sistema Penitenciário do Estado, em prol<sup>o</sup> desenvolvimento das suas  
atividades técnicas, pedagógicas, científicas, laborativas, recrea-  
tivas e administrativas.

Art. 2º - Entende-se para efeito do art.  
1º desta Lei como órgãos do Sistema Penitenciário, as unidades da  
Prisão Albergue, Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, Complexo-Agro-Ind-  
ustrial e demais estabelecimentos ligados ao Sistema Penitenciá-  
rio que venham a ser criados.

Art. 3º - O Fundo Penitenciário destina-  
se especificamente a:

I - promover o trabalho agrícola-industrial,  
pastoril e artesanal nos estabelecimentos penais, mantendo para is-  
so pessoal especializado para orientação ou direção, objetivando a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

sua continuidade e melhoria ~~da~~ produção;

II - estimular novas práticas de ensino, nos estabelecimentos penais, com aquisição de material didático ou de pesquisa;

III - fornecer meios para ampliação, manutenção, conserto e funcionamento das oficinas, áreas agrícolas, pastoris, artesanais, olarias e outros equipamentos dos estabelecimentos penais e demais órgãos;

IV - custear encargos e medidas de recuperação e assistência ao apenado, seus dependentes e aos da vítima;

V - facilitar o pronto atendimento de outras necessidades atinentes à produção das atividades científicas laborativas, recreativas e administrativas.

Art. 4º - Constituirão recursos do Fundo Penitenciário:

I - as doações e contribuições de pessoas de direito público e privado;

II - os transferidos por entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, que tenham por finalidade a execução das atividades relacionadas com o Sistema Penitenciário, conforme for estabelecido em convênio;

III - os obtidos através de operações de créditos realizadas em seu nome;

IV - o produto das operações realizadas pelos estabelecimentos penais com a alienação da produção agrícola, industrial, artesanal e pastoril, resultante do trabalho dos reeducandos, observadas as disposições legais pertinentes;

V - quaisquer outras rendas que possam ser atribuídas ao Fundo Penitenciário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 1º - O material permanente adquirido com dotação do Fundo Penitenciário, será incorporado ao Patrimônio do Estado, sob tombamento e administração da Secretaria de Estado de Interior e Justiça.

§ 2º - Os recursos obtidos através dos incisos do art. 4º serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado de Rondônia, em conta especial, sob a denominação do Fundo Penitenciário, movimentada apenas pelo Presidente do Conselho Diretor do Fundo e o Diretor da Contabilização do Fundo, nos saques, em conjunto.

Art. 5º - A gestão do Fundo Penitenciário será feita pelos Diretores dos Órgãos Penitenciários da Capital, sob a Presidência do Diretor da Divisão Penitenciária.

Art. 6º - As despesas à conta do Fundo obedecerão a um critério de proporcionalidade em relação aos recursos provenientes de cada Órgão Penitenciário.

§ 1º - Para atender as despesas previamente aprovadas em resolução do Conselho Diretor, gestor do Fundo, haverá em cada órgão, sob a responsabilidade de seu Diretor, uma caixa rotativo no valor de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na Capital.

§ 2º - O caixa rotativo será suprido mensalmente ou quando tiver a posição "nihil", devendo o Diretor do Órgão fazer a prestação de conta das despesas do mês anterior.

§ 3º - Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura bastante de recursos disponíveis e os responsáveis por suprimentos prestarão conta das suas aplicações em prazo não superior a 90 (noventa) dias ao Presidente do Conselho Diretor, procedendo-se automaticamente à Tomada de Contas, se não as prestarem no prazo assinalado.

Art. 7º - Todo ato de gestão financeira do Fundo Penitenciário, deve ser realizado por força de documentos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

que comprovem a operação e fiquem registrados na Contabilidade, mediante classificação em conta adequada, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único** - As compras realizadas com os recursos do Fundo Penitenciário, serão regidas pela Legislação Estadual.

**Art. 8º** - De posse das prestações de conta dos caixas rotativos, cabe ao Presidente do Conselho Diretor, submeter ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas dos recursos colhidos e de todas as despesas mensais feitas à sua conta, em forma contábil, com a apresentação de comprovantes e indicação do saldo bancário.

**Parágrafo único** - É vedada a realização de qualquer despesa considerada secreta.

**Art. 9º** - Ao Presidente do Conselho Diretor cabe encaminhar, anualmente, até 30 de março, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, o respectivo Balanço Geral, juntamente com Relatório das Atividades realizadas, justificando o bom e regular emprego dos recursos do Fundo Penitenciário, em consonância com a programação previamente aprovada.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA

**Assembléia Legislativa**

MENSAGEM N º 038/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Institui o Fundo Penitenciário, vinculado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Institui o Fundo Penitenciário, vinculado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, e dá ou tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído, na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, um Fundo Especial denominado "Fundo Penitenciário", destinado a manter supletivamente os órgãos do Sistema Penitenciário do Estado, em prol do desenvolvimento das suas atividades técnicas, pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas.

**Art. 2º** - Entende-se para efeito do art. 1º desta Lei como órgãos do Sistema Penitenciário, as unidades da Prisão Albergue, Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, complexo Agro-Industrial e demais estabelecimentos ligados ao Sistema Penitenciário que venham a ser criados.

**Art. 3º** - O Fundo Penitenciário destina-se especificamente a:

I - promover o trabalho agrícola-industrial, pastoril e artesanal nos estabelecimentos penais, mantendo para isso pessoal especializado para orientação ou direção, objetivando a sua continuidade e melhoria de produção;

II - estimular novas práticas de ensino, nos estabelecimentos penais, com aquisição de material didático ou de pesquisa;

III - fornecer meios para ampliação, manutenção, conserto e funcionamento das oficinas, áreas agrícolas, pastoris, artesanais, olarias e outros equipamentos dos estabelecimentos penais e demais órgãos;

IV - custear encargos e medidas de recuperação e assistência ao apenado, seus dependentes e aos da vítima;

V - facilitar o pronto atendimento de outras necessidades atinentes à produção das atividades científicas laborativas, recreativas e administrativas.

81/8



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 4º - Constituirão recursos do Fundo Penitenciário:

I - as doações e contribuições de pessoas de direito público e privado;

II - os transferidos por entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, que tenham por finalidade a execução das atividades relacionadas com o Sistema Penitenciário, conforme for estabelecido em convênio;

III - os obtidos através de operações de créditos realizadas em seu nome;

IV - o produto das operações realizadas pelos estabelecimentos penais com a alienação da produção agrícola, industrial, artesanal e pastoril, resultante do trabalho dos reeducandos, observadas as disposições legais pertinentes;

V - quaisquer outras rendas que possam ser atribuídas ao Fundo Penitenciário.

§ 1º - O material permanente adquirido com dotação do Fundo Penitenciário, será incorporado ao Patrimônio do Estado, sob tombamento e administração da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

§ 2º - Os recursos obtidos através dos incisos do art. 4º serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado de Rondônia, em conta especial, sob a denominação de Fundo Penitenciário, movimentada apenas pelo Presidente do Conselho Diretor do Fundo e o Diretor da Contabilização do Fundo, nos saques, em conjunto.

Art. 5º - A gestão do Fundo Penitenciário será feita pelos Diretores dos Órgãos Penitenciários da Capital, sob a Presidência do Diretor da Divisão Penitenciária.

Art. 6º - As despesas à conta do Fundo obedecerão a um critério de proporcionalidade em relação aos recursos provenientes de cada Órgão Penitenciário.

§ 1º - Para atender as despesas previamente aprovadas em resolução do Conselho Diretor, gestor do Fundo, haverá em cada órgão, sob a responsabilidade de seu Diretor, um caixa rotativo no valor de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na Capital.

§ 2º - O caixa rotativo será suprido mensalmente ou quando tiver a posição "nihil", devendo o Diretor do Órgão fazer a prestação de conta das despesas do mês anterior.

*81/7*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 129 ,

DE 04 DE JUNHO DE 1986.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos da Lei e da Constituição em vigor, o presente Projeto de lei que " Institui o Fundo Penitenciário vinculada à Secretaria de Estado do Interior e Justiça e dá outras providências".

Devo salientar a Vossas Excelências que o presente Projeto foi elaborado com respaldo nos preceitos contidos no Título VII - DOS FUNDOS ESPECIAIS, artigos 71 a 74, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A iniciativa da criação de um FUNDO ESPECIAL decorre da necessidade de subsidiar e melhor desenvolver as atividades relacionadas com o Sistema Penitenciário do Estado através de recursos obtidos mediante o labor do preso que cumpre pena nos Órgãos Penitenciários, sendo que tais recursos serão reaplicados dentro do mesmo Sistema.

O "FUNDO PENITENCIÁRIO" visa, em caráter primordial, ao trabalho e aos meios necessários para que o recluso desenvolva o mesmo trabalho nos moldes de ensino profissionalizante e em oficinas destinadas aos seus ensinamentos.

O trabalho desenvolvido pelo interno, além do caráter ocupacional, proporcionar-lhe-á remuneração capaz de atingir, entre outras, as seguintes finalidades:

- a) pagamento dos danos causados pelo delito cometido, arbitrado judicialmente;
- b) assistência à sua família;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

.2

- c) manutenção do Sistema Penitenciário;
- d) constituição de um pecúlio de reservas, o qual lhe será entregue ao posto em liberdade.

A remuneração, bem como, as aplicações previstas no parágrafo anterior, fundamenta-se no Decreto nº 1493, de 12 de setembro de 1983, em sua Subseção II - DO TRABALHO - artigos 31 a 56.

A proposta de criação do FUNDO, não visa somente à parte laborativa e avulsivo profissionalizante, destina-se, também, a dotar os Órgãos Penitenciários de condições para desenvolver atividades culturais, recreativas e de lazer, em consonância com a Política Penitenciária recomendada pelo Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça.

Hoje, Senhores Deputados, o recluso que cumpre pena na Colônia Agrícola Penal "ÊNIO PINHEIRO" trabalha para o sustento próprio e o de sua família, não contribuindo, em nada, para a melhoria do Sistema Penitenciário do Estado.

Sendo a Secretaria de Estado do Interior e Justiça órgão gestor da Política Penitenciária do Estado, sente-se impotente para desenvolver um trabalho de terapia ocupacional em virtude de não dispor dos necessários meios para dirigir ou controlar a parte financeira relacionada com o produto do trabalho executado pelos presos.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Colônia Agrícola Penal "ÊNIO PINHEIRO", possui uma área de aproximadamente 800 (oitocentos) hectares de terras inaproveitadas em razão da falta de regulamentação de um FUNDO que venha a gerir o dinheiro que poderia ser arrecadado com a venda dos seus produtos.

Senhores Deputados, em razão de tudo isso, o Estado vem arcando com todas as despesas de manutenção do preso, sem que este colabore para minimizar os altos custos e sem que a SEIJUS possa executar o trabalho de sua reintegração à sociedade.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

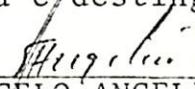
Com a inauguração do Complexo Penitenciário, o Estado, através de Convênios de Assistência Técnica com os Órgãos Estaduais e Federais que cuidam da Política Governamental do Setor Primário, poderia transformar a Colônia Agrícola Penal "ÊNIO PINHEIRO", inicialmente, em Penitenciária de Regime Semi-Aberto, transformando, assim, os 800 (oitocentos) hectares improdutivos em área destinada ao plantio de lavoura branca, culturas permanentes, culturas temporárias, granja, pocilga, piscicultura, agropecuária, colaborando, desse modo, no abastecimento do mercado de nossa Capital.

Também, na Colônia Agrícola Penal "ÊNIO PINHEIRO", seria reativada a olaria que, segundo estudos técnicos realizados pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, teria a capacidade de produzir mensalmente 200 (duzentos) milhares de tijolos de 06 (seis) furos.

Já no Complexo Penitenciário estariam concentrados todos os trabalhos do Setor Industrial, como, por exemplo, marcenaria, carpintaria, serralheria, corte e costura, tipografia, artesanato e outras atividades, sendo a produção comercializada no mercado local.

Assim sendo, Senhores Deputados, tudo isso será plena e satisfatoriamente conseguido se puder o presente Projeto de lei merecer a indispensável aprovação de Vossas Excelências, no que está justificadamente confiante este Executivo, dado que, diante da gama de atividades que devem ser proporcionadas ao apenado, visando a sua conveniente profissionalização e conseqüente reintegração à sociedade, impõe-se, no entender do Governo, e, certamente, desse douto Legislativo Estadual, a criação do "FUNDO PENITENCIÁRIO" de que se trata.

Na expectativa de poder contar, mais uma vez, com o imprescindível e honroso apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de lei, confesso-me sempre ao inteiro dispor dessa egrégia Assembléia Legislativa e subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.

  
ANGELO ANGELIN  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE DE JUNHO DE 1986.

Institui o "Fundo Penitenciário", vinculado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º - Fica instituído na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, um Fundo Especial, denominado "FUNDO PENITENCIÁRIO", destinado a manter supletivamente os órgãos do Sistema Penitenciário do Estado, em prol do desenvolvimento das suas atividades técnicas, pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas.

Art. 2º - Entende-se, para efeito do Art. 1º desta Lei, como órgão do Sistema Penitenciário, as Unidades da Prisão Albergue, Colônia Agrícola Penal "Enio Pinheiro", o Complexo Penitenciário "Enio Pinheiro" e demais estabelecimentos ligados ao Sistema Penitenciário que venham a ser criados.

Art. 3º - O Fundo Penitenciário destina-se especificamente a:

I - promover o trabalho agrícola industrial, pastoril e artesanal nos estabelecimentos penais, mantendo, para isso, pessoal especializado para orientação ou direção, objetivando a sua continuidade e melhoria de produção;

II - estimular novas práticas de ensino nos estabelecimentos penais com aquisição de material didático ou de pesquisa;

III - fornecer meios para ampliação, manutenção, conserto e funcionamento das oficinas, áreas agrícolas, pastoris, artesanais, olaria e demais equipamentos dos estabelecimentos penais e demais órgãos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

IV - ao custeio de encargos e medidas de recuperação e assistência ao apenado, seus dependentes e aos da vítima;

V - facilitar o pronto atendimento de outras necessidades atinentes à produção de atividades pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas.

Art. 4º - O Fundo Penitenciário será constituído dos recursos advindos das Receitas de:

I - Aluguéis, arrendamentos, outras receitas imobiliárias, receita da produção vegetal, outras receitas agropecuárias, serviços recreativos e culturais e outros serviços arrecadados pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça, oriundos do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único - Integram ainda os recursos do Fundo Penitenciário:

a) auxílio, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas, especificadas ou oriundas de convênios e de ajustes firmados com o Estado de Rondônia, para os serviços afetos ao Sistema Penitenciário do Estado, através da Secretaria de Estado do Interior e Justiça;

b) recursos transferidos por entidades públicas ou privadas e doações orçamentárias ou créditos especiais que lhe sejam atribuídas.

Art. 5º - As arrecadações constituirão Receitas do Tesouro Estadual, e em iguais valores destinados ao desenvolvimento do Sistema Penitenciário.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a viabilizar recursos no corrente exercício para o pleno funcionamento através do Programa 24.01.0630/96.2.162 - Desenvolvimento do Sistema Penitenciário, Elemento de Despesa 4130.00 Investimentos em Regime de Execução Especial, no valor de Cz\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Cruzados).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos com base no Art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei 4.320, de 17 de março de 1984.

Art. 7º - Decreto específico regulamentará o Fundo Penitenciário dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, de de 1986.